



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 1/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS  
ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA<sup>1</sup>

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PREJUDICADA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

O Senhor **MAGNO SILVA MARTINS**, Prefeito do Município de **PASSAGEM**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** relativa ao exercício de **2014**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM IV, emitiu Relatório (fls. 254/344), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **326/2013** de **13/12/2013**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 20.142.644,00<sup>2</sup>**;
2. A receita arrecadada fez o total de **R\$ 9.870.971,18**, representada em sua totalidade pelas receitas correntes;
3. A despesa empenhada somou o montante de **R\$ 10.082.125,57**, sendo **R\$ 8.720.788,19**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.361.337,38**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 961.050,75**, correspondendo a **9,05%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Prefeito e Vice-Prefeito foi, respectivamente, de **R\$ 96.000,00** e **R\$ 48.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **12,18%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 6.2 Em MDE representando **18,27%<sup>3</sup>** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
  - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **49,61%** da RCL (limite máximo: 54%);

<sup>1</sup> Procuração às fls. 2924.

<sup>2</sup> A LOA 2014 somente foi enviada quando da apresentação de defesa relativa à PCA (fls. 4886/4888).

<sup>3</sup> O percentual passou de **18,27%** para **25,90%** (Relatório de Análise de Defesa – fls. 7139/7141).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 2/9

- 6.4 Com Pessoal do Município, representando **53,34%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **63,30%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
  - 7.1. Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
  - 7.2. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no montante de **R\$ 94.308,00**;
  - 7.3. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
  - 7.4. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
  - 7.5. Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de **R\$ 5.611.335,00**;
  - 7.6. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas na cifra de **R\$ 747.554,22**;
  - 7.7. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 990.670,34**;
  - 7.8. Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - 7.9. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 7.10. Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto no total de **R\$ 253.654,00**;
  - 7.11. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas;
  - 7.12. Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 3.166.135,97**;
  - 7.13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 271.442,57**.

Foi anexado aos presentes autos o **Documento TC nº 61860/14** (fls. 345/2922) que trata de denúncia formulada pela Vereadora Severina Gomes de Oliveira acerca de possíveis irregularidades ocorridas no exercício de 2014 (fls. 2923), que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 4836/4840) pela **procedência** do seguinte:

- Ausência de controle de medicamentos;
- Aquisição de material de construção sem especificar a sua destinação;
- Despesas com aquisição de alimentação sem identificar os beneficiados, recibos da credora Francisca Bezerra (falecida), assinados por Geraldo Basílio;
- Pagamento de exame para o vereador Gilson Rafael no valor de **R\$ 1.300,00**;
- Lisberto Brás dos Santos, Tiago Silva Martins e José Ferreira de Oliveira e Alesandro Ferreira da Silva, receberam diária para participar de curso de condutores, mas não realizaram esse serviço;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 3/9

- O município possui 73 comissionados mas muitos deles não vão ao município, a exemplo da Srª Maria das Dores Fabiana Melo Silva, diretora da unidade de saúde de café do vento;
- As licitações e contratos não estão sendo enviados para a Câmara.

Regularmente citado para o exercício do contraditório, o interessado, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, após prorrogação de prazo, através de seu advogado, apresentou a defesa de fls. 4850/7118 (**Documento TC nº 77015/18**), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 7127/7155) por:

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
  - 1.1 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem autorização legislativa no valor de **R\$ 5.611.335,00**;
  - 1.2 Não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino;
  - 1.3 Ausência de controle de medicamentos;
  - 1.4 Aquisição de material de construção sem especificar a sua destinação;
  - 1.5 Despesas com aquisição de alimentação sem identificar os beneficiados, recibos da credora Francisca Bezerra (falecida), assinados por Geraldo Basílio;
  - 1.6 Lisberto Brás dos Santos, Tiago Silva Martins e José Ferreira de Oliveira e Alesandro Ferreira da Silva, receberam diária para participar de curso de condutores, mas não realizaram esse serviço;
  - 1.7 O município possui 73 comissionados mas muitos deles não vão ao município, a exemplo da Srª Maria das Dores Fabiana Melo Silva, diretora da unidade de saúde de café do vento;
  - 1.8 As licitações e contratos não estão sendo enviados para a Câmara.
2. **MANTER** as demais:
  - 2.1 Não encaminhamento a este Tribunal da LOA do exercício;
  - 2.2 Abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem a devida indicação dos recursos correspondentes no montante de **R\$ 94.308,00**;
  - 2.3 Não encaminhamento a este Tribunal da LDO do exercício;
  - 2.4 Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
  - 2.5 Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas na cifra de **R\$ 747.554,22**;
  - 2.6 Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício na quantia de **R\$ 990.670,34**;
  - 2.7 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 2.8 Emissão de empenhos em elemento de despesa incorreto no total de **R\$ 253.654,00**;
  - 2.9 Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização de audiências públicas;
  - 2.10 Omissão de valores da Dívida Fundada no montante de **R\$ 3.166.135,97**;
  - 2.11 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 271.442,57**;
  - 2.12 Pagamento de exame para o vereador Gilson Rafael no valor de **R\$ 1.300,00**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 4/9

Solicitada a prévia oitiva Ministerial, o ilustre Procurador **Bradson Tibério Luna** Camelo, após considerações, opinou pelo(a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do **Sr. Magno Silva Martins**, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2014;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;
3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. Em que pese o defendente ter encaminhado a destempo, a *Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA)*, não enxergo nisso, motivação com impacto negativo na emissão de Parecer, sem prejuízo de **recomendação e aplicação de multa**. Destaque-se que tal prática também foi noticiada no exercício de 2015 (**Acórdão APL TC 00124/2018**);
2. Assiste razão à Auditoria, acerca da manutenção da pecha, relativa à *abertura de créditos adicionais suplementares sem a devida indicação dos recursos correspondentes*, na quantia de **R\$ 94.303,00<sup>4</sup>**, devendo tal conduta ser sancionada com **imposição de multa**, face ao descumprimento do art. 167, inciso V da CF/88, além de **recomendações**;

<sup>4</sup> Consulta ao SAGRES:

SAGRES [ Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passagem ]

Áreas Normal Municipal > ORÇAMENTO > Créditos Adicionais

Exercício: 2014 Atualizado até: 12/2014

Atualização por decreto Atualização por dotação

Critérios da consulta

Período: Janeiro a Dezembro Pesquisar Limpar

Decreto nº	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação	Excesso	Op. de Crédito	Superavit
00012013	52.072,00	0,00	0,00	52.072,00	0,00	0,00	0,00
00042014	117.136,00	0,00	0,00	117.136,00	0,00	0,00	0,00
00052014	355.100,00	0,00	0,00	355.100,00	0,00	0,00	0,00
00062014	391.554,00	0,00	0,00	391.554,00	0,00	0,00	0,00
00072014	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
00082014	0,00	100.000,00	0,00	100.000,00	0,00	0,00	0,00
00122014	507.949,00	0,00	0,00	507.949,00	0,00	0,00	0,00
00132014	683.327,00	0,00	0,00	681.764,00	0,00	0,00	0,00
00152014	884.500,00	0,00	0,00	884.500,00	0,00	0,00	0,00
00172014	503.567,00	0,00	0,00	503.567,00	0,00	0,00	0,00
00212014	898.733,00	0,00	0,00	898.733,00	0,00	0,00	0,00
10002014	92.740,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
10012014	251.143,00	0,00	0,00	251.143,00	0,00	0,00	0,00
54002014	673.509,00	0,00	0,00	673.509,00	0,00	0,00	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 5/9

- 3. Quanto ao **déficit orçamentário e financeiro** verificados, respectivamente nos valores de **R\$ 747.554,22** e **R\$ 990.670,34**, importando tais máculas em **não atendimento aos preceitos da gestão fiscal**, desatendendo ao que prescreve a LRF, notadamente o art. 1º, §1º, relativo à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, objetivo principal da responsabilidade fiscal, cabe **sancionamento com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/;
- 4. No tocante às **aplicações e serviços de saúde**, reanalisando a matéria, refez-se os cálculos elaborados pela Auditoria, através das contas correntes que movimentaram recursos de impostos, inclusive transferências, utilizadas para quitação de tais despesas, elencadas na Função 10 (Secretaria Municipal de Saúde<sup>5</sup> e Fundo Municipal de Saúde<sup>6</sup>), constantes no SAGRES, bem como os argumentos trazidos aos autos pela defesa. Frente a este cenário, as aplicações

5 Conforme SAGRES:

SAGRES [ Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passagem ]

Normal Municipal > FINANCEIRO > Pagamentos

Exercício Atualizado até: 2014 12/2014

Período de Pagamento: 01/01/2014 a 31/12/2014

Valor Mínimo: 0,00

Classificação Funcional: UO 02050 - Secretaria Municipal de Saúde

CPF/CNPJ: Nome: Função: 10 - Saúde

Subfunção:

Fontes:

- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Credor	Conta nº	Descrição da Conta
339039	0000001	03/01/2014	0000005	06/01/2014	R\$ 70,00	R\$ 70,00	R\$ 0,00	R\$ 70,00	09442754000176	MED CENTER SERVIÇOS E PRODUTOS	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	06/01/2014	0000009	06/01/2014	R\$ 145,00	R\$ 145,00	R\$ 0,00	R\$ 145,00	11689772000107	ACELTON PORTO DE ARAUJO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	09/01/2014	0000025	09/01/2014	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00	14585175000112	ALBERT MARQUES DE FRANÇA ME -	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	15/01/2014	0000047	15/01/2014	R\$ 180,00	R\$ 180,00	R\$ 0,00	R\$ 180,00	00012344141472	LUCIANO FONTES CEZAR	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	15/01/2014	0000049	15/01/2014	R\$ 1.300,00	R\$ 1.300,00	R\$ 0,00	R\$ 1.300,00	09324302000190	CLINICA RADIOLOGICA DE PATOS LT	000000074673	BCO DO BRASIL C/C 7-467-5 FPM
339039	0000001	16/01/2014	0000051	16/01/2014	R\$ 800,00	R\$ 800,00	R\$ 0,00	R\$ 800,00	09324302000190	CLINICA RADIOLOGICA DE PATOS LT	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339014	0000001	17/01/2014	0000056	17/01/2014	R\$ 400,00	R\$ 400,00	R\$ 0,00	R\$ 400,00	00013155512415	JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339014	0000001	17/01/2014	0000055	17/01/2014	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 0,00	R\$ 350,00	00014095554415	ROSEMIRO ANTONIO DA SILVA	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	16/01/2014	0000057	17/01/2014	R\$ 700,00	R\$ 700,00	R\$ 0,00	R\$ 700,00	01222778000108	GRAFICA PALMEIRA LTDA ME	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	20/01/2014	0000068	20/01/2014	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 110,00	R\$ 2.090,00	00004174937460	FRANCISCA FERREIRA DO NASCIME	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	20/01/2014	0000069	20/01/2014	R\$ 380,00	R\$ 380,00	R\$ 19,00	R\$ 361,00	00004213550427	MARLEUZA GOMES PEREIRA	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339048	0000001	20/01/2014	0000071	20/01/2014	R\$ 200,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 200,00	0004922197415	WELLINGTON ONIAS ALVES	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339014	0000001	21/01/2014	0000081	21/01/2014	R\$ 407,50	R\$ 407,50	R\$ 0,00	R\$ 407,50	00004915749401	ROZÂNGELA FERREIRA DO NASCIME	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	18/01/2014	0000065	21/01/2014	R\$ 2.850,00	R\$ 2.850,00	R\$ 0,00	R\$ 2.850,00	08330987000114	ACER - ASSESSORIA DE COMERCIO E	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	09/01/2014	0000024	21/01/2014	R\$ 638,00	R\$ 638,00	R\$ 0,00	R\$ 638,00	09442754000176	MED CENTER SERVIÇOS E PRODUTOS	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	22/01/2014	0000090	22/01/2014	R\$ 192,00	R\$ 192,00	R\$ 9,60	R\$ 182,40	00009346234490	JOÃO MARTINS DOS SANTOS	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339030	0000001	24/01/2014	0000112	24/01/2014	R\$ 371,09	R\$ 371,09	R\$ 0,00	R\$ 371,09	07204520000165	JOSMA OLIVEIRA DA NOBREGA ME - I	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339048	0000001	27/01/2014	0000120	27/01/2014	R\$ 180,00	R\$ 180,00	R\$ 0,00	R\$ 180,00	00038190184415	MIGUEL ARCANJO NUNES RODRIGUE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS

Registros: 595

R\$ 1.003.725,13 R\$ 72.503,22 R\$ 931.221,91

6 Conforme SAGRES:

SAGRES [ Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Passagem ]

Normal Municipal > FINANCEIRO > Pagamentos

Exercício Atualizado até: 2014 12/2014

Período de Pagamento: 01/01/2014 a 31/12/2014

Valor Mínimo: 0,00

Classificação Funcional: UO 02051 - Fundo Municipal de Saúde

CPF/CNPJ: Nome: Função: 10 - Saúde

Subfunção:

Fontes:

- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde
- 2 Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde

Classificação	Parcela nº	Dt. Empenho	Empenho nº	Dt. Pagamento	Empenhado	Pago	Retido	Líquido	Cód. Credor	Nome do Credor	Conta nº	Descrição da Conta
339039	0000001	21/01/2014	0000079	21/01/2014	R\$ 646,46	R\$ 646,46	R\$ 0,00	R\$ 646,46	09095183000140	ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDOR	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319004	0000001	30/01/2014	0000193	30/01/2014	R\$ 2.750,00	R\$ 2.750,00	R\$ 379,97	R\$ 2.370,03	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319011	0000001	30/01/2014	0000176	30/01/2014	R\$ 3.273,13	R\$ 3.273,13	R\$ 893,60	R\$ 2.379,53	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	05/02/2014	0000252	05/02/2014	R\$ 2.200,00	R\$ 2.200,00	R\$ 0,00	R\$ 2.200,00	19657480000152	FRANCISCA BEZERRA GOMES	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	30/01/2014	0000165	10/02/2014	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 25,00	R\$ 475,00	00005124546476	ELIZABETE BEZERRA DE ARAUJO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	30/01/2014	0000168	10/02/2014	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 25,00	R\$ 475,00	00007375384495	EDNA DE SOUSA REINALDO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	12/02/2014	0000309	12/02/2014	R\$ 666,50	R\$ 666,50	R\$ 25,32	R\$ 641,18	00079880550463	MARLENE MOREIRA DE ARAUJO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	18/02/2014	0000344	18/02/2014	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 17,50	R\$ 332,50	00073926906472	LUIZIA SILVA DO NASCIMENTO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	18/02/2014	0000340	18/02/2014	R\$ 570,89	R\$ 570,89	R\$ 0,00	R\$ 570,89	09095183000140	ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDOR	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319011	0000001	27/02/2014	0000512	27/02/2014	R\$ 13.970,80	R\$ 13.970,80	R\$ 3.475,41	R\$ 10.495,39	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319011	0000001	28/02/2014	0000515	28/02/2014	R\$ 3.273,13	R\$ 3.273,13	R\$ 720,57	R\$ 2.552,56	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	27/02/2014	0000497	10/03/2014	R\$ 350,00	R\$ 350,00	R\$ 17,50	R\$ 332,50	00073926906472	LUIZIA SILVA DO NASCIMENTO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	27/02/2014	0000440	10/03/2014	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 25,00	R\$ 475,00	00003574500432	JAELSON GOMES DE ARAUJO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	27/02/2014	0000435	10/03/2014	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 25,00	R\$ 475,00	00005124546476	ELIZABETE BEZERRA DE ARAUJO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339036	0000001	27/02/2014	0000434	10/03/2014	R\$ 500,00	R\$ 500,00	R\$ 25,00	R\$ 475,00	00007375384495	EDNA DE SOUSA REINALDO	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
339039	0000001	18/03/2014	0000661	18/03/2014	R\$ 816,74	R\$ 816,74	R\$ 0,00	R\$ 816,74	09095183000140	ENERGISA PARAIBA - DISTRIBUIDOR	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319011	0000001	31/03/2014	0000783	31/03/2014	R\$ 5.407,53	R\$ 5.407,53	R\$ 918,08	R\$ 4.489,45	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS
319011	0000001	31/03/2014	0000782	31/03/2014	R\$ 3.031,80	R\$ 3.031,80	R\$ 1.068,16	R\$ 1.963,64	088761040001176	PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGE	00000013418X	BCO DO BRASIL C/C 13.418-X FUS

Registros: 135

R\$ 219.473,88 R\$ 21.001,05 R\$ 198.472,83



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 6/9

em ações e serviços públicos de saúde, alcançaram o valor de **R\$ 1.219.679,69**, representando **15,23%** da receita de impostos mais transferências (**R\$ 8.008.341,41**), ficando acima do limite constitucional mínimo de **15%**, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Despesas com Saúde		Valor
A	Despesas em ações e serviços públicos de saúde - Secretaria Municipal de Saúde SAGRES	1.003.725,13
B	Despesas em ações e serviços públicos de saúde - Fundo Municipal de Saúde - SAGRES	219.473,88
C	Despesas cujos objetos não são considerados gastos em ASPS - SAGRES (NE 234, 1800, 1001 e 1565)	3.519,32
D	<b>Total dos gastos com Saúde (A+B-C)</b>	<b>1.219.679,69</b>
E	<b>Receita de Impostos e Transferências - fls. 7144</b>	<b>8.008.341,41</b>
F	<b>Percentual aplicado em Saúde (D/E)*100</b>	<b>15,23%</b>

- Atinente às *despesas com pagamento de pessoal (Documento TC nº 56456/16)*, que foram *incorretamente contabilizadas* como “outros serviços de terceiros - pessoa física” (elemento 36), como forma de não integrar o cômputo das despesas com pessoal, redundando em limitações ao exercício do controle externo, quando deveriam ter sido classificadas nos elementos de despesas “contratação por tempo determinado” (elemento 04) ou “outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização” (elemento 34). Vê-se que tal informação não reflete a realidade dos fatos, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, além de **recomendações** no sentido de manter a contabilidade do município em estrita consonância com as normas pertinentes à matéria, e principalmente má-fé;
- Quanto à *ausência de transparência nas contas públicas* por meio do Portal da Transparência (**Processo TC nº 11427/14** - anexo), embora a defesa tenha argumentado que vem implantando melhorias naquele portal, não fez provar a sua afirmação, redundando em **desatendimento** às exigências da LC nº 101/00 e Lei nº 12.527/11, devendo por isto mesmo, tal conduta ser **sancionada com multa e recomendações** para que não mais se repita;
- Merece ser sancionada com **imposição de multa**, a *omissão de valores da dívida fundada*, na cifra de **R\$ 3.166.135,97**, dada a infringência à Lei nº 4.320/64, além de **recomendações** à administração municipal no sentido de guardar maior atenção às normas contábeis, providenciando a correta contabilização das despesas e mantendo a Contabilidade da Prefeitura nos exatos termos da legislação pertinente;
- No que tange ao *não recolhimento da contribuição previdenciária* do empregador ao INSS, no valor de **R\$ 271.442,57**<sup>7</sup>, embora o Gestor tenha argumentado que

<sup>7</sup> Houve, no exercício de 2014, recolhimento a este título, referente à Prefeitura Municipal, no valor de **R\$ 936.280,85**, sendo **R\$ 669.693,14**, relativo à parte patronal (fls. 271) e **R\$ 266.587,71** à parte do servidor (conforme Balanço Financeiro – fls. 164).

No exercício de 2013, houve recolhimento a este título no valor de **R\$ 779.224,66**, sendo **R\$ 607.682,18**, relativo à parte patronal (SAGRES) e **R\$ 171.542,48** à parte do servidor (Balanço Financeiro – **Processo TC nº 04565/14** – fls. 94).

Em 2015, o recolhimento foi de **R\$ 991.672,93**, sendo **R\$ 662.219,48** (parte patronal) e **R\$ 329.453,45** (Balanço Financeiro – **Processo TC nº 04441/16** – fls. 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 7/9

houve parcelamento do débito, o mesmo não foi juntado aos autos. No mais, tendo em vista que aquele montante foi obtido através de cálculo por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**;

9. Finalmente, referente ao *pagamento de exame para o vereador* Gilson Rafael no valor de **R\$ 1.300,00**, antecipando-se a eventual imputação, procedeu o interessado o respectivo recolhimento, cuja comprovação juntou aos autos (**Documento TC nº 14092/19**), **não persistindo** a existência da pecha.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM e REMETAM** à Câmara Municipal de **PASSAGEM, PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal;
2. **DECLAREM o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
3. **CONHEÇAM** da denúncia protocolizada sob o **Documento TC nº 61860/14**, acerca de possíveis irregularidades, no exercício de 2014, **JULGANDO-A PREJUDICADA**, uma vez adotadas todas as providências, eliminando cada um dos itens denunciados;
4. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Senhor MAGNO SILVA MARTINS**, relativas ao exercício de 2014;
5. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalentes a **60,72 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 12.527/11, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;
6. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **COMUNIQUEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
8. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 12.527/11, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.

É o Voto.

João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 8/9

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSAGEM  
EXERCÍCIO: 2014  
RESPONSÁVEL: MAGNO SILVA MARTINS  
ADVOGADOS HABILITADOS: RODRIGO LIMA MAIA E TEREZINHA DE JESUS RANGEL DA COSTA

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PASSAGEM – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR MAGNO SILVA MARTINS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL – ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA, JULGANDO-A PREJUDICADA – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO APL TC 00061 / 2019**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04413/15; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);*
- 2. CONHECER da denúncia protocolizada sob o Documento TC nº 61860/14, acerca de possíveis irregularidades, no exercício de 2014, JULGANDO-A PREJUDICADA, uma vez adotadas todas as providências, eliminando cada um dos itens denunciados;*
- 3. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Senhor MAGNO SILVA MARTINS, relativas ao exercício de 2014;*
- 4. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 12.527/11, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE;*
- 5. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 6. COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;*





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04413/15

Pág. 9/9

- 7. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 12.527/11, Lei 4.320/64 e Resoluções do Tribunal.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 27 de fevereiro de 2019.

jtasm

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:52



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2019 às 09:46



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 18 de Março de 2019 às 16:55



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL